



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 12/2022

Autoria: Executivo Municipal

Institui o Plano Municipal de Cultura de Itaqui/RS – PMC e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 12/2022, protocolado dia 04 de março de 2022, que Institui o Plano Municipal de Cultura de Itaqui/RS – PMC e dá outras providências.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e a Informação Técnica da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Bem como, decretar leis relativos aos assuntos de seu peculiar interesse (artigo 6º, II da LOM);

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

O artigo 24 da Constituição Federal sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante “cultural”, bem como o artigo 23, inciso V informa que é de competência comum (material) “proporcionar os meios de acesso à cultura”. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.

II.II – Do Plano Municipal de Cultura

A Lei Municipal 4.400/2019 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itaqui, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências, refere sobre o Plano Municipal de Cultura:

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores. Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Quanto a seu conteúdo normativo que observa boa técnica legislativa, não se vislumbra, igualmente, nenhuma irregularidade a ser apontada. Não há, assim, quanto a esses aspectos fundamentais qualquer irregularidade que possa comprometer sua tramitação nessa Casa Legislativa.

Por fim, cabe enfatizar que, sendo matéria pertinente a área de Administração Municipal, esta foge da análise desta Assessoria, visto tratar-se de assunto inserto no Poder discricionário do administrador público municipal, cabendo aos senhores Vereadores a análise por esta ótica. Apenas ressalta-se que o Plano Municipal de Cultura e seus desdobramentos devem guardar sintonia com o Plano Nacional e Estadual de Cultura.

II.III – Da necessidade de aprovação do Plano Municipal da Cultura pelo Conselho Municipal de Cultura.

A Lei Municipal 4.400/2019 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itaqui, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências, traz a regulamentação para instituição do Plano Municipal da Cultura

Em seu artigo 41, da referida Lei, dispôs que ao propor e aprovar as diretrizes gerais, há a necessidade de o Conselho Municipal da Cultura, através de ata ou documento congênere, se manifestar quanto à aprovação das alterações. Nestes termos:

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

Convém ressaltar que os Conselhos Municipais de Cultura são órgãos deliberativos. Dessa forma, é de sua competência aprovar e fiscalizar quaisquer modificações em seus Planos.

II.IV – Correção Redacional através de Emenda Modificativa



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Apenas destaca se o equívoco ocorrido na redação do art. 14, em que consta “Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação” quando a redação adequada é “Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação”. Essa correção pode e deve ser feita por emenda modificativa, proposta por Comissão, Vereador ou pela Mesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica, opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Presente Projeto de Lei, desde que, inclua ao Projeto de Lei em questão ata ou documento congênere, que conste a participação do Conselho Municipal de Cultura de Itaqui na aprovação do Plano Municipal de Cultura de Itaqui/RS.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 16 de março de 2022.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980